



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170472 - PR (2022/0282957-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : M A A
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
CAMILA RIBEIRO - SP455368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ALEGADA INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

II - Na hipótese, conforme bem concluído pelo Tribunal *a quo*, não há falar em inépcia da denúncia, pois a peça acusatória está em conformidade com os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, na medida em que foram suficientemente narrados os fatos imputados ao agravante de modo a enquadrá-lo pela prática do delito disposto no art. 35 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

III - Consoante exposto na denúncia, o agravante era responsável pelo transporte interestadual de drogas no modal aéreo, além de participar da tentativa de exportação de 690 (seiscentos e noventa) quilogramas de cocaína pela empresa A CARVALHO MEDIDA à empresa MAZEL-TOV GGMH com sede em Hamburgo, Alemanha .

IV - A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigido juízo de certeza nesta fase da marcha processual.

V - A análise acerca do ânimo associativo para a configuração do crime constante do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 deve ser feita pelas instâncias ordinárias, em cognição vertical e exauriente.

VI - Inviável o trancamento da ação penal quando as instâncias ordinárias, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, apontam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 170472 - PR (2022/0282957-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : M A A
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
CAMILA RIBEIRO - SP455368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ALEGADA INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CONSTATADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

II - Na hipótese, conforme bem concluído pelo Tribunal *a quo*, não há falar em inépcia da denúncia, pois a peça acusatória está em conformidade com os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, na medida em que foram suficientemente narrados os fatos imputados ao agravante de modo a enquadrá-lo pela prática do delito disposto no art. 35 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

III - Consoante exposto na denúncia, o agravante era responsável pelo transporte interestadual de drogas no modal

aéreo, além de participar da tentativa de exportação de 690 (seiscentos e noventa) quilogramas de cocaína pela empresa A CARVALHO MEDIDA à empresa MAZEL-TOV GMGH com sede em Hamburgo, Alemanha .

IV - A propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigido juízo de certeza nesta fase da marcha processual.

V - A análise acerca do ânimo associativo para a configuração do crime constante do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 deve ser feita pelas instâncias ordinárias, em cognição vertical e exauriente.

VI - Inviável o trancamento da ação penal quando as instâncias ordinárias, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, apontam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. A. A. contra decisão de fls. 286-290, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera a argumentação de inépcia da inicial acusatória, ante a alegada ausência de descrição precisa dos elementos concretos da conduta do agravante e da demonstração de seu *animus* em associar-se de modo estável e permanente para incursão no art. 35 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Alega ainda ausência de justa causa da denúncia para o prosseguimento da persecução penal, ao argumento de que haveria prova pré-constuída nos autos capazes de comprovar que não existiriam planos de voo em nome do paciente no período mencionado na denúncia, de modo que ele não poderia ter realizado as viagens mencionadas pelo Ministério Público Federal.

Nesses termos afirma que "*a narrativa contida na inicial acusatória não permite que se compreenda em que data (“quando”), em que lugar (“onde”) e de que maneira (“como”) o agravante praticou a conduta delitiva prevista no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, elementos esses que se mostram imprescindíveis para verificação do caráter ilícito da conduta do agravante*" (fl. 297) e que "*não há, por óbvio, o mínimo de lastro probatório para se concluir por sua participação o delito que lhe é imputado, uma vez que, o Ministério Público Federal, partindo da descrição genérica de um único*

episódio isolado (“Fato 58”) e sem indicar os elementos indiciários que possibilitem que se afira o elemento subjetivo do tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, ou mesmo indícios mínimos de estabilidade e permanência que o configurem, o Ministério Público Federal tenta imputar, indevidamente, ao agravante o cometimento do referido delito” (fl. 301).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao colegiado para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime de associação ao tráfico, ante alegada inépcia da inicial e a ausência de justa causa. Pleiteia, também, a intimação da defesa para a realização de sustentação oral na ocasião do julgamento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, em suas razões, o agravante reitera argumentos lançados no recurso anterior, dissertando acerca da suposta inépcia da inicial e ausência de justa causa da exordial acusatória.

Inicialmente, cumpre asseverar que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

Dessa forma, para que seja viável a análise do referido pleito em sede de *habeas corpus*, faz-se necessária a cristalina liquidez dos fatos, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual eleito ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF é uníssona no sentido de que o *“trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas”* (AgRg no HC n. 170.355, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/5/2019).

Na hipótese, conforme bem concluído pelo Tribunal *a quo*, não há margem argumentativa que comporte a tese de inépcia da denúncia, pois a peça acusatória encontra-se em conformidade com os requisitos previstos no art. 41 do CPP, na medida em que foram suficientemente narrados os fatos imputados ao agravante de modo a enquadrá-lo pela prática do delito disposto no art. 35 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, possibilitando-lhe o exercício do devido contraditório e da ampla defesa.

Consoante narrado na peça acusatória, o agravante faria parte da organização criminosa descortinada no âmbito da Operação Enterprise, no denominado "Grupo Rio Preto", e teve seu nome identificado em planos de voo como piloto de aeronaves pertencentes a investigados na supramencionada organização (fl. 37).

Segundo dispõe a peça, o recorrente atuava no transporte interestadual de drogas, sendo identificadas rotas abarcando São Paulo e interior de São Paulo, em São José do Rio Preto/SP, Adamantina/SP, Marília/SP; fronteira com o Paraguai em Paranhos/MS; interior do Mato Grosso; e Norte do Brasil, em Itaituba/PA e Santarém/RR (fl. 37). Além disso, teria atuado no depósito das drogas na cidade de São José do Rio Preto e participado na tentativa de exportação de 690 kg de cocaína por intermédio da empresa A CARVALHO MEDIDA à empresa MAZEL-TOV GMGH, com sede em Hamburgo (fl. 55), sendo identificada também a venda pelo agravante - com o auxílio de outros investigados - do excedente de material utilizado no preparo dos paletes que ocultavam a cocaína apreendida no contêiner em questão (fl. 56).

Vê-se portanto que não há que se falar em inépcia da inicial uma vez que claramente descritos os fatos criminosos com todas as suas nuances, restando preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Outrossim, diante do suporte probatório apresentado na demanda, também verifico presente a justa causa necessária ao oferecimento da denúncia. Salienta-se, novamente, que a pacífica jurisprudência deste Sodalício é no sentido de que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo necessário juízo de certeza nesta fase da marcha processual.

De mais a mais, no que toca à perquirição do dolo do agravante quanto às condutas descritas na inicial acusatória, conforme consignado na decisão agravada a “*análise acerca do ânimo associativo para a configuração do crime constante do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 deve ser feita pelas instâncias ordinárias, em cognição vertical e exauriente*” (AgRg no RHC n. 44.336/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha

Palheiro, DJe de 18/12/2020).

De outro lado, no que diz respeito a alegação de que a prova constante dos autos seria apta a desconstituir a afirmação do *parquet* de que o agravante seria responsável “*por transportar, entre outubro de 2018 e novembro de 2018, as drogas do Pará para São Paulo.*” (fl. 43), deve-se ponderar que o ofício juntado aos autos não tem força probante para, de plano, na via estreita do *writ*, infirmar o alegado pelo Ministério Público Federal, sendo necessário o aprofundamento da análise dos elementos constantes dos autos por meio de instrução probatória.

Por fim, ressalta-se ser inviável o trancamento da ação penal quando as instâncias ordinárias, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, apontam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva. A propósito (grifos nossos):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "CÂMBIO, DESLIGO". CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUENTE NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA INDEPENDENTES DA PALAVRA DOS COLABORADORES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

[...]

5. É inviável o trancamento da ação penal quando as Instâncias de base, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, apontam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade, o que não comporta revisão na estreita via do writ, por demandar revolvimento de fatos e provas.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 150.197/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, DJe de 10/3/2023).

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0282957-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 170.472 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5000722520184047008 50027957120174047008
5002795712017404700850084371020214047000 50084371020214047000
50323677120224040000 50561177320204040000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A A
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
CAMILA RIBEIRO - SP455368
ISABELLA BONAFIN FERNANDES - SP460763
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : M C DA S
CORRÉU : S B J
CORRÉU : T C B
CORRÉU : D B
CORRÉU : J E F
CORRÉU : K A A
CORRÉU : L F R D
CORRÉU : T DE F C
CORRÉU : R C M
CORRÉU : C S DE S
CORRÉU : A C A
CORRÉU : J S G R
CORRÉU : L G R L
CORRÉU : J D G C

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A A
ADVOGADOS : EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131
PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377
TAUANE MONISE GOUVÊA DOS SANTOS - SP443745
CAMILA RIBEIRO - SP455368
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. ISABELLA BONAFIN FERNANDES

(P/AGRAVANTE) 2022/0282957-2 - RHC 170472 Petição : 2023/0053745-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0282957-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 170.472 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.